



Número: **0802428-12.2023.8.10.0114**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única de Riachão**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	JOSE DA CRUZ ALVES (AUTOR)
JOSE DA CRUZ ALVES (AUTOR)	
Delegacia de Homicídios de Balsas (AUTOR)	Delegacia de Homicídios de Balsas (AUTOR)
	ANTONIO EDNALDO DA SILVA RODRIGUES (REU)
ANTONIO EDNALDO DA SILVA RODRIGUES (REU)	LEONARDO BRINGEL VIEIRA (ADVOGADO) MARIA BIANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO)
.Ayron Gomes da Conceição (OUTRAS TESTEMUNHAS)	.Ayron Gomes da Conceição (OUTRAS TESTEMUNHAS)
	Ronald Douglas Nunes Rezende (OUTRAS TESTEMUNHAS)
Ronald Douglas Nunes Rezende (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
Célio José Matos Ribeiro (OUTRAS TESTEMUNHAS)	Célio José Matos Ribeiro (OUTRAS TESTEMUNHAS)
	Leonice das Neves Carvalho Alves (OUTRAS TESTEMUNHAS)
Leonice das Neves Carvalho Alves (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
Antônio Alves (OUTRAS TESTEMUNHAS)	Antônio Alves (OUTRAS TESTEMUNHAS)
	Saulo Herman Ribeiro da Costa (OUTRAS TESTEMUNHAS)
Saulo Herman Ribeiro da Costa (OUTRAS TESTEMUNHAS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10528 1843	01/11/2023 11:45	Denúncia	Denúncia



Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão

DCRIM-PJRIA - 562023
Código de validação: 2D6BFC5484

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIACHÃO/MA

Inquérito Policial n.º 0802428-12.2023.8.10.0114
SIMP n.º 000720-013/2023
Denunciado: **ANTÔNIO EDNALDO DA SILVA RODRIGUES**

Segue, em **ANEXO, DENÚNCIA.**

Requer-se a vinda aos autos de folha de antecedentes e certidões dos inquéritos e ações penais em que o denunciado supracitado figure como investigado ou réu.

REQUER QUE SEJA DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA. Vejamos:

Observa-se que o acusado praticou o crime de Homicídio qualificado por motivo FÚTIL, com emprego de ARMA DE FOGO de uso RESTRITO e MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA da vítima José da Cruz Alves (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal c/c artigo 1º I, da Lei n.º 8.072/90);

O crime supracitado é doloso, punido com reclusão, bem como - qualificado como se encontra posto - definido em lei como hediondo, apenado com pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 anos, o que torna passível de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos autorizadores, nos termos do art. 313, I, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, in verbis:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Coelho Parede 681 - Centro, Riachão / MA
CEP: 65.990-000 Telefone: (99) 3531-0170 e-mail: pjriachao@mpma.mp.br

1 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por **ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES** em **01 de Novembro de 2023 às 11:43 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DCRIM-PJRIA-562023, Código de Validação: 2D6BFC5484.**





Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
(...)*

Há, nos autos, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A periculosidade do acusado encontra-se revelada pelo modus operandi empregado na execução do injusto, eis que, por **motivo FÚTIL**, com emprego de **ARMA DE FOGO de uso RESTRITO e MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA**, teria ele desferido diversos disparos de arma de fogo na vítima, causando-lhes diversas lesões que resultaram no óbito do Sr. **José da Cruz Alves**, em razão de discussão de trânsito.

Cediço que o desprezo pela vida humana, acentuado, in casu, pela truculência da conduta perpetrada pelo acusado, afigura-se incompatível com a convivência em sociedade, tendo-se, por necessária a prisão cautelar do denunciado como garantia da ordem pública.

Sobre a gravidade concreta do crime como justificativa para o decreto da Prisão Preventiva, vale citar o **trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos, nos autos n.º 0000745-45.2020.8.10.0027 (em anexo), no dia 12 de julho de 2021 e acolhido por unanimidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, in verbis:

“Nesse sentido, aliás, advertindo que a gravidade concreta do delito basta, sim, a justificar a custódia, é farta a jurisprudência, VERBIS:

“É certo que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.”

(STJ, RHC 118529/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe em 25/05/2020)

“(...)

2. A manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito.

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Coelho Parede 681 - Centro, Riachão / MA
CEP: 65.990-000 Telefone: (99) 3531-0170 e-mail: pjriachao@mpma.mp.br

2 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por **ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES** em **01 de Novembro de 2023 às 11:43 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DCRIM-PJRIA-562023, Código de Validação: 2D6BFC5484.**





(*) Documento assinado eletronicamente por **ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES** em **01 de Novembro de 2023 às 11:43 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DCRIM-PJRIA-562023, Código de Validação: 2D6BFC5484.**



Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão

(...)

5. *Ordem denegada.*”

(*HC 468.431GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12122018*)

“Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, dada a gravidade das condutas investigadas (modus operandi).

(...)

3. *Tais circunstâncias bem evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a real periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para acautelar o meio social e evitar que, solto, volte a incidir na prática delitiva.*”

(*STJ, AgRgAgRgRHC 115094/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe em 04/05/2020*) *Também o eg. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na ?custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta? (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06102017, DJe 26102017).*

Impende notar, o que desautoriza a custódia preventiva é a gravidade em abstrato do crime, e não a gravidade – como no caso – em concreto daquele.

Nessa esteira, o voto proferido pelo em. Ministro Nefi Cordeiro, quando do julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, do RHC 93479/RJ, VERBIS:

“Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Coelho Parede 681 - Centro, Riachão / MA
CEP: 65.990-000 Telefone: (99) 3531-0170 e-mail: pjriachao@mpma.mp.br

3 / 8





(*) Documento assinado eletronicamente por **ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES** em 01 de Novembro de 2023 às 11:43 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-PIRIA-562023, Código de Validação: 2D6BFC5484.



Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão

Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.”

Em casos assim, resulta evidente a necessidade a custódia, aqui escudada em decisão devidamente fundamentada, com plena atenção aos comandos insertos no art. 312, da Lei Adjetiva Penal.

Desta forma, tenho por justificada e bem fundamentada a constrição, a bem da ordem pública, considerada verdadeiro binômio, alicerçado na gravidade do crime, e na respectiva repercussão social, ambas presentes e bem demonstradas na espécie.”

Vale lembrar, ademais, que “**Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...]**” (RHC 62.030/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

Ante o exposto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP o Ministério Público do Estado do Maranhão requer que seja decretada a prisão preventiva do acusado **ANTÔNIO EDNALDO DA SILVA RODRIGUES**.

Riachão/MA, data e horário no sistema PJE.

Assinado eletronicamente no sistema PJE
Adoniran Souza Guimarães
Promotor de Justiça Titular de Riachão/MA

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Coelho Parede 681 - Centro, Riachão / MA
CEP: 65.990-000 Telefone: (99) 3531-0170 e-mail: pjriachao@mpma.mp.br

4 / 8





Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIACHÃO/MA

Inquérito Policial n.º 0802428-12.2023.8.10.0114

SIMP n.º 000720-013/2023

â€-

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal e nos arts. 24 e 41 do CPP, por meio do Promotor de Justiça signatário, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

ANTÔNIO EDNALDO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, natural de Riachão/MA, CPF n.º 290.648.213-72, nascido em 30/04/1970, filho de José Rodrigues Filho e de Maria Aldeide da Silva, residente à Rua Nilo Martins Moreira, n.º 351, Bairro Catumbi, Balsas/MA, CEP 65800-000.

pela prática dos fatos delituosos descritos a seguir.

I – DOS FATOS

Consta do Inquérito Policial n.º 0802428-12.2023.8.10.0114, que o denunciado **ANTÔNIO EDNALDO DA SILVA RODRIGUES**, com inequívoca vontade de matar, agindo de forma livre, consciente e voluntária, por **motivo FÚTIL, com emprego de ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO e MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA**, matou José da Cruz Alves, mediante disparos de arma de fogo os quais lhe causaram as lesões descritas no exame cadavérico ID n.º 104997551 - Pág. 27-28, que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo restou apurado, no dia 27 de setembro de 2023, por volta das 8h:30min, nas imediações do município de Riachão/MA, mais precisamente no km 459, na pista de rolamento da direita, BR 230, sentido Balsas-Riachão/MA e poucos metros após uma barreira de PARE/SIGA, o denunciado, Antônio Ednaldo da Silva Rodrigues, ceifou a vida da vítima, José da Cruz Alves, por disparos de arma de fogo, tendo esse falecido ainda no local.

Consta ainda, que o crime foi motivado por uma briga de trânsito, em razão da vítima não ter

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Coelho Parede 681 - Centro, Riachão / MA

CEP: 65.990-000 Telefone: (99) 3531-0170 e-mail: pjriachao@mpma.mp.br

5 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por **ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES** em **01 de Novembro de 2023 às 11:43 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DCRIM-PIRIA-562023, Código de Validação: 2D6BFC5484.**



Número do documento: 2311011145365140000098016372

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311011145365140000098016372>

Assinado eletronicamente por: ADONIRAN SOUZA GUIMARAES - 01/11/2023 11:45:36

Num. 105281843 - Pág. 5



Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão

permitido que um caminhão BI-TREM (placa ROP1J04) e um caminhão boiadeiro (placa RFA2D08) realizassem uma ultrapassagem. Nesse cenário, o denunciado, que conduzia o caminhão BI-TREM, desceu do veículo e iniciou uma discussão calorosa com a vítima tendo mostrado uma arma de fogo para intimidá-la. No entanto, o conflito seguiu. Ato contínuo, o acusado disparou em direção à vítima pela primeira vez. Em seguida, aproximou-se do veículo, subiu as escadas do caminhão em que estava José da Cruz Alves e efetuou mais dois disparos, à queima-roupa. Logo após, colocou a arma na cintura e seguiu viagem.

Diante disso, foi requerida a prisão temporária do denunciado, tendo sido deferida no processo de n.º080521-64.2023.8.10.0026. Procedido ao cumprimento do mandado de prisão, foi apreendido junto ao acusado, um revólver, marca TAURUS, calibre 357, número de série ACH125987 (ID n.º104997554, Pág 06), tendo sido lavrado Auto de Prisão em Flagrante n.º0805281-64.2023.8.10.0026.

Elaborado relatório de missão policial (ID n.º104997553, Págs 20-24), no qual foi analisado o aparelho celular da vítima (Samsung Galaxy A-12, Modelo SM A127 M/DS de cor preta), sendo que na galeria do aparelho foi encontrado um vídeo gravado pela própria vítima, no dia dos fatos, com duração de 51 (cinquenta e um) segundos em que é possível visualizar o local onde ocorreu o crime e o veículo conduzido pelo acusado de propriedade da empresa S H RIBEIRO DA COSTA EIRELI.

Inclusive, **o recurso que impossibilitou a defesa da vítima** pode ser facilmente extraído do modus operandi empregado pelo acusado que, utilizando-se de uma arma de fogo e imbuído do mais puro sentimento de crueldade, impingiu sofrimento e padecimento totalmente desnecessários ao ofendido. Ademais, tal recurso foi devidamente descrito no exame cadavérico ID n.º104997551 - Pág. 27-28.

Outrossim, o acusado agiu por **motivo FÚTIL, em razão de ter cometido o crime motivado por uma discussão ocorrida no trânsito.**

Ademais, em cumprimento do mandado de prisão ocorrido em 29/09/2023, o denunciado foi encontrado dirigindo seu caminhão e, ao ser abordado, foi encontrada a arma de fogo utilizada no crime supracitado, no interior da cabine do veículo, um revólver Taurus calibre 357 n.º ACH125987, considerada arma de calibre restrito, conforme art. 12 do Decreto n.º 11615/2023, conforme Auto de Exame de Natureza e Eficiência de ID Num. 104997553 - Pág. 34. Além das armas de fogo, foram encontradas e apreendidas 61 munições de calibre 357.

II – DO DIREITO

Assim agindo, o denunciado **ANTÔNIO EDNALDO DA SILVA RODRIGUES** praticou as

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Coelho Parede 681 - Centro, Riachão / MA

CEP: 65.990-000 Telefone: (99) 3531-0170 e-mail: pjriachao@mpma.mp.br

6 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por **ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES** em 01 de Novembro de 2023 às 11:43 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-PJRIA-562023, Código de Validação: 2D6BFC5484.





(*) Documento assinado eletronicamente por **ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES** em **01 de Novembro de 2023 às 11:43 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DCRIM-PIRIA-562023, Código de Validação: 2D6BFC5484.**



Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão

condutas descritas no **art. 121, § 2º, II, IV e VIII, do Código Penal c/c artigo 1º I, da Lei n.º 8.072/90.**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

II - por motivo fútil;

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão oferece a presente denúncia e requer a citação do denunciado **ANTÔNIO EDNALDO DA SILVA RODRIGUES** para responder aos termos da ação penal, esperando que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação pelo **Tribunal do Júri** pela prática da infração penal supracitada, seguindo-se o rito previsto no art. 406 e seguintes do

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Coelho Parede 681 - Centro, Riachão / MA

CEP: 65.990-000 Telefone: (99) 3531-0170 e-mail: pjriachao@mpma.mp.br

7 / 8





Promotoria de Justiça da Comarca de Riachão

Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, o Ministério Público requer que seja fixada a **indenização** mínima pelos danos materiais e morais causados pela infração.

Requer-se, ainda, a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento do fato, inclusive a oitiva das testemunhas adiante arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecer em Juízo em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Rol de testemunhas:

1. **Ayron Gomes da Conceição**, qualificado no ID n.º104997551, Págs. 36/37;
2. **Ronald Douglas Nunes Rezende**, qualificado no ID n.º104997551, Págs. 38/39;
3. **Célio José Matos Ribeiro**, qualificado no ID n.º104997551, Págs. 40/41;
4. **Jéssica Ingrid Lima Ribeiro (Delegada)**, qualificada no ID Num. 104997551 - Pág. 55;
5. **Leonice das Neves Carvalho Alves (esposa da vítima)**, qualificada no ID Num. 104997553 - Pág. 9;
6. **Antônio Alves (irmão da vítima)**, qualificado no ID Num. 104997553 - Pág. 16;
7. **Saulo Herman Ribeiro da Costa**, qualificado no ID n.º104997554, Págs. 10/11.

assinado eletronicamente em 01/11/2023 às 11:43 h ()*

ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Rua Coelho Parede 681 - Centro, Riachão / MA
CEP: 65.990-000 Telefone: (99) 3531-0170 e-mail: pjriachao@mpma.mp.br

8 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por **ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES** em 01 de Novembro de 2023 às 11:43 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-PJRIA-562023, Código de Validação: 2D6BFC5484.

